



PROCESSO Nº 56.732/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS.

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

LOCADOR: Antônio Evangelista de Sousa (CPF 673.806.972-34).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 900,00 (novecentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 880/2023-CONGEM

Ref.: 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para apreciação do procedimento que visa a formalização do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA**, com fito na continuidade da *locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó*, nos termos constantes no **Processo nº 56.732/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado e contém, ao tempo desta apreciação, 421 (quatrocentas e vinte e uma) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 863/2022-CONGEM (fls. 350-358), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A devida atenção quanto ao solicitado em análise anterior desta CONGEM e ainda pendente de cumprimento [...];
- b) A juntada aos autos da comprovação de publicação dos extratos do 4º Termo Aditivo nos meios oficiais competentes [...];
- c) A celebração do 5º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 13/12/2022 [...]

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento parcial das recomendações, uma vez que em que pese o 5º Termo Aditivo contratual ter sido celebrado no limite do tempo estabelecido (fl. 361), ainda remanesce a necessidade de juntada aos autos de impressos que indiquem a inserção das informações e respectivo arquivo digital (PDF) relativos ao **3ª, 4º e 5º Termos Aditivos no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá**, oportunidade em que reiteramos o pleito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM (fls. 374-375), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 04/10/2023 por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 415-417, 418-420/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressaltou, contudo a necessidade de verificação da autenticidade e validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista em momento anterior a assinatura do aditivo contratual.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS deu origem ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM (fls. 49-51), cujo objeto tem finalidade na *locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó*, em que são partes **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA** (CPF nº 673.806.972-34), sendo assinado em 11/12/2017, com um valor total de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais) e vigência estipulado em 12 (doze) meses.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual o pacto está em seu sexto ano de execução, válido até **14/12/2023**, mantido o mesmo valor inicialmente acordado.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (locatária) apresentou



justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade dos serviços em saúde prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 123/2017-FMS Assinado em 11/12/2017 (fls. 49-51)	-	12 meses 11/12/2017 a 11/12/2018	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2017 (fls. 29-35)
1º Termo Aditivo Assinado em: 10/12/2018 (fl. 76-78)	Prazo	12 meses 12/12/2018 a 12/12/2019	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2018 (fls. 69-72)
2º Termo Aditivo Assinado em 11/12/2019 (fl. 158 e 159)	Prazo	12 meses 12/12/2019 a 11/12/2020	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2019 (fls. 119-122)
3º Termo Aditivo Assinado em 11/12/2020 (fl. 188 e 189)	Prazo	12 meses 12/12/2020 a 12/12/2021	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2020 (fls. 182-184)
4º Termo Aditivo Assinado em 10/12/2021 (fls. 263-264)	Prazo	12 meses 13/12/2021 a 13/12/2022	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2021 (fls. 257-259)
5º Termo Aditivo Assinado em 13/12/2022 (fls. 360-361)	Prazo	12 meses 14/12/2022 a 14/12/2023	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2022 (fls. 343-348)
Minuta 6º Termo Aditivo (fls. 374-375)	Prazo	12 meses 15/12/2023 a 15/12/2024	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2023 (fls. 415-420)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM, oriundo da Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS, nos autos do Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesse sentido, destacamos a publicidade dada ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS com a publicação do seu extrato em 15/12/2022 no Diário Oficial da União – DOU nº 235 (fl. 362), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.219 (fls. 363-364) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3142 (fl. 366).

Noutro giro, necessário contemplar os autos com comprovação de inclusão das informações e do arquivo digital (PDF) referente a tal aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razões pelas quais recomendamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual pretendida, bem como a análise da documentação necessária ao ajustamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, sem a limitação do art. 57, II da Lei 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua **Cláusula Terceira** (fl. 49), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública. Ademais, em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente.



Desse modo, o *dies ad quo* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isto porque a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência do pacto por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **15 de dezembro de 2024**, uma vez que a vigência atual se encerra em 14/12/2023 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 14/12/2023, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida, de modo que proceda também com a assinatura eletrônica do Termo.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, a Secretária de Saúde Sra. Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 371), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, o qual foi rubricado pelo gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Também para fins de atendimento às regras contidas no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 372) e decorre da *“necessidade de manutenção do contrato de locação de imóvel para funcionamento do Posto de Saúde da Vila Sororó, tendo em vista que a Secretaria Municipal e Saúde não dispõe de estabelecimento próprio e adequado para atender a demanda”*.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 374-375) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente pleito foi comprovada, haja vista que, além dos argumentos expostos na justificativa susogracada, serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, além de que mantém-se a referência de localização da prestação dos serviços médicos em questão e a economicidade pela permanência no imóvel, inclusive inalterado o justo valor pago pela locação, afastando também possibilidade de solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos e oferecidos à população usuária do SUS na localidade.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora Sra. Sabrina Acyoly Monteiro da Silva (fl. 376), designada para o acompanhamento e fiscalização quanto a execução do aditivo em análise.



Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 373), subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2023 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMS (fls. 393-410), assim como do Parecer Orçamentário n° 879/2023-SEPLAN (fls. 412-413), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
Subelemento:
3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

Contudo, tendo em vista que a despesa decorrente da prorrogação contratual extrapolará o exercício de 2023, orientamos seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo disponível o orçamento do ano vindouro, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024).

Verifica-se que em consulta efetuada pela secretaria demandante ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura de Marabá (fls. 388-392) não foi encontrado qualquer registro de impedimento em nome do locador, podendo o mesmo celebrar o aditivo.

Por fim, este Órgão de Controle Interno providenciou com a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para o CPF do locador, o qual segue anexo a este parecer, onde não sendo encontrado impedimentos.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípua da SMS.

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



4.3 Da Propriedade do Imóvel

Em que pese a locação poder ser formalizada por quem seja mero possuidor da coisa, uma vez que se transmite tão somente a posse do bem, cumpre-nos a análise mais aprofundada em relação a propriedade, haja visto ter sido juntado aos autos apenas Nota Fiscal de fatura de energia elétrica (fl. 21) em nome do locador Sr. Antonio Evangelista de Sousa, como prova de legitimidade para formalizar o contrato.

Pelo exposto, não está comprovada nos autos a propriedade do imóvel, uma vez que, esta, somente se prova com o registro, nos termos da legislação civil (artigos 1225, 1.227 e 1.245 do Código Civil). Ademais, é obrigação do adquirente o registro do pacto na matrícula do imóvel conforme, arts. 15. 16 e 17 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos.

Ressaltamos, que o descumprimento das normas relativas à comercialização do imóvel aforado, ao registro e averbações na matrícula do imóvel – se houver -, pode refletir diretamente na inexistência da remessa de informações à Secretaria de Gestão Fazendária Municipal – SEGFAZ sobre a responsabilidade atribuída ao contratado pelo recolhimento dos tributos devidos em razão da propriedade (*in casu* IPTU e/ou ITBI), conferindo certa fragilidade à comprovação de sua regularidade fiscal, condição obrigatória nos procedimentos de contratação pela Administração.

Este Controle Interno percebe a necessidade e importância de atender a população da área com um espaço adequado ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. De outro modo, situações como a em tela merecem destaque e apreciação pela Administração, **cumprindo-nos recomendar que seja verificada a situação de propriedade do bem, contemplando-se aos autos com Certidão de Registro do Imóvel (CRI).**

Mister ressaltar que essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio sem razoável ateste de segurança jurídica.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.



Avaliando a documentação constante dos autos e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 377-386), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do **Sr. ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA**, CPF nº 673.806.972-34, proprietária do imóvel em questão.

Ressalta-se que a Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais teve sua validade expirada durante o trâmite do aditivo em análise, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a formalização do pacto.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada da prova de inclusão de informações e divulgação do 5º Termo Aditivo no Mural de Licitações do TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, como indicado no tópico 4 deste parecer;
- b) A devida atenção às observações relativas à comprovação de propriedade/titularidade do bem imóvel pelo locador, conforme exposto no tópico 4.3 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua natureza essencial, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por ficar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento de extensão de vigência.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos



termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria é da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 263/2018-FMS/PMM**, referente à **dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 56.732/2017-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização de aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 12 de dezembro de 2023.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange a solicitação de celebração do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017- FMS/PMM, para dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 56.732/2017-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**, cujo objeto é a *locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 12 de dezembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP